

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PROCESSO Nº 20202627050

**OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA 83 (OITENTA E TRÊS) GUARDAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA – SESDEM.**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **Ironside Instrução de Tiro Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.506.0001/0001-61, estabelecida na Rua Manuel Guedes da Fonseca Filho, 37, Jardim Santa Helena, Macaíba/RN - CEP 59280-000.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital jaz no subitem 20.1 do instrumento convocatório ora impugnado:

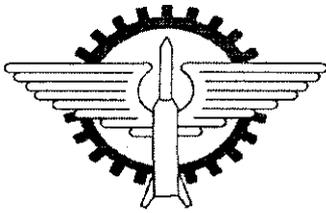
“20.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas; (...)”

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida a impugnação, ao ser interposta, deve respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 20.1.1 do edital:

“20.1.1. Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexado cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subscreva a impugnação.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 12/08/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 3394, do dia 30/07/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no subitem 20.1. do edital, o pedido de impugnação da empresa **Ironside**



**Instrução de Tiro Ltda**, foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, em 07/08/2021.

1.2. FORMA: O pedido da empresa **Ironside Instrução de Tiro Ltda**, foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscritos, respectivamente, por pessoas indicadas como sócio e procurador], em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

## 2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória ao edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021 – Licitação ID *licitações-e* 886601 (fls. 207/210).

## 3. DOS PEDIDOS

A empresa **Ironside Instrução de Tiro Ltda**, insurge-se com a finalidade de retificar os subitens:

**3.10** – Lei nº 2.673 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha/MG); e

**3.11** – Lei Municipal nº 4.003/2003 (Organiza a Guarda Municipal de Varginha/MG) do item **3.2** do ANEXO I.

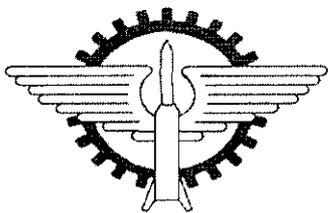
Bem como, pretende a empresa anular os itens:

**10.3.1** – Prova de registro ou inscrição da empresa LICITANTE na entidade profissional competente, acompanhada da respectiva certidão de quitação do exercício vigente;

**10.3.3** – Comprovação de que a PROPONENTE possui como responsável técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, registrado na entidade profissional competente;

**10.3.3.1** – No caso de o responsável técnico não constar na relação de responsáveis técnicos junto a entidade profissional competente, deverá ser demonstrado que pertence ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos (...); e

**10.3.3.1 – C** – Contrato de prestação de serviço, registrado em cartório, válido na data prevista para a entrega da proposta, com profissional de nível superior formado em Administração de Empresas, acompanhada de certidão de quitação do responsável técnico no Conselho Regional de Administração - CRA, em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória.



#### 4. DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

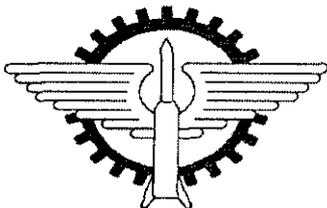
Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

A Pregoeira, no dia 10 de agosto do corrente ano, informou às empresas interessadas em participar do certame, através da plataforma *licitações-e*, principalmente a **Ironside Instrução de Tiro Ltda**, que decidiu suspender a licitação por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos, relativos ao objeto e que diligenciaria junto à área técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, responsável pela elaboração do termo de referência, para que apresentasse manifestações sobre o alegado. Assim, justificou-se a decisão pela suspensão “sine die” do certame licitatório, em razão da proximidade da data marcada para a realização da sessão de disputa, que se daria no dia 12/08/2021, e não



haveria tempo hábil para que a SESDEM procedessem com a avaliação dos termos rebatidos pela empresa, nem tampouco para o conseqüente julgamento pela pregoeira.

No que diz respeito à solicitação da empresa **Ironside Instrução de Tiro Ltda.**, para que sejam efetuadas correções, em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória, esta pregoeira encaminhou, no mesmo dia 10 de agosto de 2021, os autos do processo à Secretaria demandante para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante.

No dia 12 de agosto do corrente ano, a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, após analisar os autos, viu a necessidade de alterar o Termo de Referência, haja vista tratar-se de conteúdo técnico, sobre o qual a Secretaria de origem detém a expertise para tanto

Em resposta, esta encaminhou novo Termo de Referência, com as devidas alterações, e as respostas à peça impugnatória proveniente da empresa **Ironside Instrução de Tiro Ltda.**

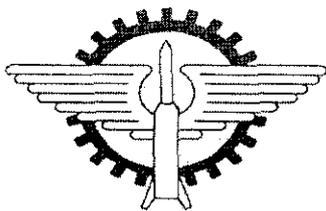
Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a procedência do pedido formulado pela petionante **Ironside Instrução de Tiro Ltda.** Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível à pregoeira, incumbe-nos acatar o posicionamento da Gerência de Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

O setor técnico da SESDEM, considerando a impugnação para os subitens 3.10, 3.11 e 3.12 do item 3.2 do Anexo I e corroborando com as alegações da empresa impugnante, afirma como procedente, substituído o texto dos objetos em foco por: **3.10** – Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN; **3.11** – Lei Complementar do Município de Parnamirim/RN nº 138/2018; **3.12** – Regimento Interno da Guarda Municipal de Parnamirim/RN.

Sobre o item **10.3.1**, a SESDEM confirma a assertiva da impugnante, havendo necessidade de incremento no Termo de Referência, devendo ser substituído o texto por **10.3.1** – Certificado de Segurança expedido pelo departamento de Polícia Federal e/ou Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro para a empresa LICITANTE.

Com base nas alegações dispostas pela SESDEM, fica retificado o item **10.3.3** – Comprovação de que o PROPONENTE possui como Responsável Técnico ou **Coordenador de Cursos**, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, **profissional de nível superior na área de Segurança Pública e/ou aperfeiçoamento, ou especialização ou Mestrado na área de segurança pública registrado na entidade profissional competente.**

Tendo em vista a exigência do item **10.3.3** do Termo de Referência, bem como o item **18.3.1.6** do próprio Edital, a SESDEM decidiu que se faz necessária e justa a manutenção, como formas alternativas para que qualquer empresa possa participar, desde que tenha qualificação técnica para o objeto do certame. Assim, ficará retificado o subitem **10.3.3.1** – No caso de responsável técnico ou coordenador de cursos não constar na relação de responsáveis técnicos junto



à entidade profissional competente, deverá demonstrar que pertence ao quadro permanente da empresa, através de um dos seguintes documentos (...).

Finalmente, sobre o subitem 10.3.3.1-C, a SESDEM corrobora com as alegações da impugnante, decidindo por ser retirado integralmente do Termo de Referência, notoriamente a descrição do subitem em questão.

## 5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa **Ironside Instrução de Tiro Ltda.** Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela procedência do pedido oferecido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 225/232, encartado nos autos do processo pela SESDEM, com as devidas alterações, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina a legislação vigente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 18 de agosto de 2021.

*Mariana Guerreiro Fonsêca*  
Mariana Guerreiro Fonsêca  
Pregocira/SEARH

